



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 006/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 22 de fevereiro de 2011  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 29 de março de 2011

Extraído o autógrafo em 29 de março de 2011  
Subiu a Sanção sob protocolo em 30 de março de 2011, pelo ofício n.º 028/2011.  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 01 de abril de 2011 no DOJ. 2460  
Lei nº: 1.244/2011.  
Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**ANEXO I**  
**Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação**  
**SEMURB**

CARGO	SÍMBOLO	Valor do Símbolo	Total por 12 meses, 13º INSS e 1/3 férias
Secretário Municipal	SM	R\$ 5.145,00	R\$ 96.537,35
Subsecretário Municipal	SSM	R\$ 2.645,00	R\$ 49.629,01
Chefe de Gabinete	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 32.258,86
Diretor de Planejamento Urbano	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Gerente Administrativo	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Diretor de Habitação e Regularização Fundiária	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Assessor Jurídico	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Chefe da Divisão de Projetos Urbanísticos	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Chefe da Divisão de Almoxenado e Patrimônio	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Chefe da Divisão de Fiscalização Urbanísticas	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Oficial de Gabinete	DAS - 3	R\$ 553,34	R\$ 10.382,50
Chefe de Expediente e Controle de Frequência	DAS - 4	R\$ 510,00	R\$ 9.569,30
<b>Total</b>			<b>R\$ 328.878,81</b>

**ANEXO II**  
**Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**  
**SEMPLEDE**

CARGO	SÍMBOLO	Valor do Símbolo	Total por 12 meses, 13º INSS e 1/3 férias
Secretário Municipal	SM	R\$ 5.145,00	R\$ 96.537,35
Subsecretário Municipal	SSM	R\$ 2.645,00	R\$ 49.629,01
Chefe de Gabinete	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 32.258,86
Diretor de Orçamento	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Gerente Administrativo	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Diretor de Captação de Recursos	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Diretor de Desenvolvimento Econômico	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Assessor Jurídico de Orçamento e Desenvolvimento Econômico	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Chefe da Divisão de Custos	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Chefe da Divisão de Almoxenado e Patrimônio	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Oficial de Gabinete	DAS - 3	R\$ 553,34	R\$ 10.382,50
Chefe de Expediente e Controle de Frequência	DAS - 4	R\$ 510,00	R\$ 9.569,30
<b>Total</b>			<b>R\$ 350.374,46</b>

LEI Nº 1.213/2011, de 31 de março de 2011.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre a concessão do Salário-Família e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais aprova e ou sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fixa o valor do salário família em R\$ 29,41, por filho de até 14 anos, incompletos ou inválido para o funcionário com vencimentos de até R\$ 573,58, e a quantia de R\$ 20,73 para quem ganhar até R\$ 862,11.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o salário família na época própria, nos termos da Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 31 de março de 2011.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
 Prefeito

Lei nº. 1.214/2011, de 31 de março de 2011.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares ao Orçamento Geral do Município, e dá outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o, ou sanciona a seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, de acordo com que estabelece o Art. 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, autorizado a abrir Créditos Suplementares Adicionais, correspondente a 20% (vinte por cento), em acréscimo ao limite estabelecido no art.4.º da Lei n.º 1.211 de 27 de Dezembro de 2010 (Orçamento Vigente), com as seguintes finalidades:

I - Atender à insuficiência nas dotações, utilizando como recurso o definido no item II do Parágrafo 1º do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

II - Atender a programas financeiros por Receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no item I do Parágrafo 3º, ambos do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

III - Atender à insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do Parágrafo 1º Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964.

IV - Inclui-se do limite estipulado no caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal, e os que não alterem o valor total das dotações atribuídas a cada Programa de Trabalho, assim como os vinculados à conta de convênios.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 31 de março de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
 - Prefeito -

LEI Nº 1.215/2011, de 31 de março de 2011.

"Acrescenta ao Anexo Único da Lei.n.º 1.994/2010 os cargos que menciona, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	<u>18</u>	<u>1</u> <u>02</u> <u>2011</u>
Nº	<u>006</u>	LIVº <u>01</u> FLº <u>01</u>

“Autoriza o Poder Executivo a abrir  
Créditos Suplementares ao Orçamento  
Geral do  
Município, e dá outras Providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, de acordo com que estabelece o Art. 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, autorizado a abrir Créditos Suplementares Adicionais, correspondente a **20% (vinte por cento)**, em acréscimo ao limite estabelecido no **art.4.º da Lei n.º 1.211 de 27 de Dezembro de 2010 (Orçamento Vigente)**, com as seguintes finalidades:

**I** – Atender à insuficiência nas dotações, utilizando como recurso o definido no item II do Parágrafo 1º do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

**II** – Atender a programas financeiros por Receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no item I do Parágrafo 3º, ambos do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

**III** – Atender à insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do Parágrafo 1º Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964.

**IV** – Inclui-se do limite estipulado no caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal, e os que não alterem o valor total das dotações atribuídas a cada Programa de Trabalho, assim como os vinculados à conta de convênios.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 17 de Fevereiro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

Prefeito

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>		
DATA:	<u>22</u>	<u>1</u> <u>02</u> <u>2011</u>

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>1ª DISCUSSÃO</b>		
DATA:	<u>24</u>	<u>1</u> <u>03</u> <u>2011</u>
<b>APROVADO</b>		

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>2ª DISCUSSÃO</b>		
DATA:	<u>29</u>	<u>1</u> <u>03</u> <u>2011</u>
<b>APROVADO</b>		



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 013 /2011 – GP

Em, 17 de Fevereiro de 2011.

**Senhor Presidente,**

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo intermédio de Vossa Excelência, o incluso **Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares ao orçamento Geral do Município, e dá outras providências”**, de acordo com que estabelece o Art.7º da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
- Prefeito Municipal -

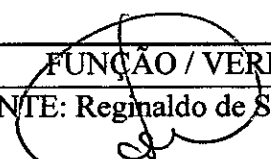
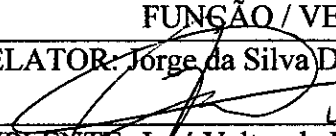
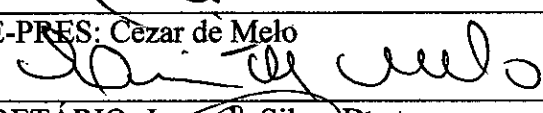
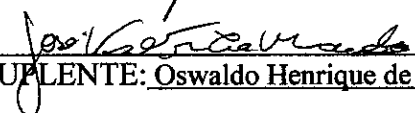
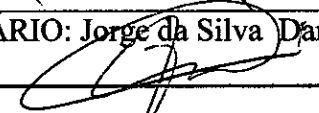
Ao  
Exm.º Sr.  
Vereador José Alves do Espírito Santo  
MD.Presidente da Câmara Municipal de Japeri.

Recebido em:  
18/02/2011 - 12:56h.  
  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Vagner Trajano Alves  
Protocolo Geral / Rel. Atas  
Mat. 0121/02



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

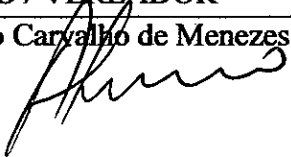
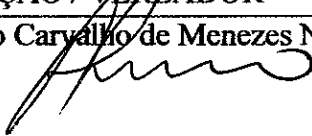

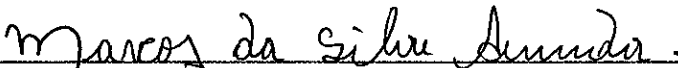
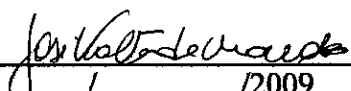
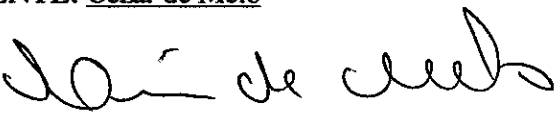
**COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

<b>PARECER Nº</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI 006/2011</b>	
<b>AUTOR: PODER EXECUTIVO -TIMOR</b>	
<b>RELATOR: JORGE DA SILVA DANTAS</b>	
<b>RELATÓRIO</b>	
<b>ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."</b>	
<b>FUNDAMENTO</b>	
<u>A PREPOSIÇÃO SOB ANÁLISE, SUBSCRITA PELO PODER EXECUTIVO QUE É APRESENTADA SOB A FORMA DE PROJETO DE LEI, ESTÁ PREVISTO NO INCISO II, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, QUE REGULA A PREPOSIÇÃO QUE COMPREENDEM O PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL, PREPOSIÇÃO ESTÁ DISCIPLINADA NO ARTIGO 187, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO.</u>	
<b>CONCLUSÃO</b>	
<u>A SEGUINTE PREPOSIÇÃO RECEBE PARECER FAVORÁVEL DESTA COMISSÃO.</u>	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
<b>PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão</b> 	<b>RELATOR: Jorge da Silva Dantas</b> 
<b>VICE-PRES: Cezar de Melo</b> 	<b>SUPLENTE: José Valter de Macedo</b> 
<b>SECRETÁRIO: Jorge da Silva Dantas</b> 	<b>SUPLENTE: Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves</b>
<b>DATA: 1 / /2011</b>	<b>REVISOR:</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 006/2011.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES, AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.”	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso I, do artigo 41, da LRF e 43 inciso III do mesmo diploma legal.	
CONCLUSÃO	
O Projeto caminha pelo expediente legislativo correto. É Constitucional, e tem a iniciativa correta de acordo com o artigo 72 da Lei Orgânica Municipal e pelos motivos exposto recebe o PARECER FAVORÁVEL esta comissão.	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b> PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b> RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 
VICE-PRES: <u>Márcio Francisco Rodrigues</u> 	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SECRETARIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>César de Melo</u> 
DATA: <u>1</u> /2009.	REVISOR:



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 006 / 2011**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 006/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município de Japeri, e dá outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto **ampliar o percentual de 30% já concedido de pela Lei nº 1.211, de 27 de dezembro de 2010, que acrescido dos 20% ora pretendido, atingirá o percentual de 50%**, pleiteados pelo Chefe do Executivo por ocasião do envio do projeto de lei do orçamento anual para o ano de 2011.

Neste sentido, se faz importante esclarecer que a abertura de crédito suplementar é plenamente permitida pelo art. 41, inciso I da Lei 4.320/64 (LRF), destinando-se a reforçar dotação orçamentária existente, desde que precedidos de exposição de motivos. Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada Lei que tais recursos podem decorrer da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Os créditos adicionais suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Assim, havendo uma dotação que, no decorrer da execução orçamentária, se revelou insuficiente para frente às despesas, necessária sua suplementação.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 72 da Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



## PRINCIPIO DA ESPECIFICAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO

Conhecido com varias nomenclaturas, este princípio esta previsto no Artigo 5º da Lei 4.320/64, onde determina que o Orçamento Publico não deverá confiar dotações globais para atender as despesas, pois estas mesmas despesas deverão ser feitas no mínimo por elementos, ou seja, desdobramentos das despesas de pessoal, material de consumo, serviços, obras ou outros investimentos públicos.

Portanto, este principio exige que a despesa não seja lançada de forma sintetizada, onde tira a possibilidade do gestor em administrar gastos, uma vez que ele não tendo o detalhamento das contas, fica impossível determinar ou mesmo exercer controles e ainda prejudicar futuros planejamentos ou mesmo cortes de gastos considerados inúteis ou mesmo infundadas. Este desmembramento em elementos de despesas pode ser observado como exigência na LOA, onde determina que seja especificado as receitas e despesas de acordo com a categoria econômica, as fontes, as funções e os programas, e sendo assim podemos dizer que seria um avanço e seria dado uma situação detalhada de cada gasto publico a população, pois tudo isso poderíamos dizer que é de fato uma consequência do principio da especificação, pois resumindo, ele especifica cada um dos grandes grupos de despesas que facilita imensuravelmente para um futuro planejamento.

Urge destacar, que os anexos da Lei do Orçamento Anual – LOA aprovada nesta em dezembro de 2010 (Lei 1.211, de 27/12/2010), não apontaram de forma explícita quais os projetos de obras e serviços pretende o Município de Japeri executar neste exercício em curso, o fez de forma genérica, em completa violação ao **Princípio da Especificação**; o que faz daquela peça orçamentária “verdadeira obra de ficção”, com uma “carta assinada em braco” de 30% para ampliar, remanejar e dispor das verbas da forma que entender necessária, já com a anuência desta Casa; logo, não é plausível, totalmente ilógico, e muito menos correto que o Executivo venha solicitar suplementação de 20% de todo orçamento, sem justificativas, e os necessários demonstrativos, ainda no início do ano; desprezando a inteligência dos Membros desta Casa.

## PRINCIPIO DO EQUILÍBRIO

Por equilíbrio entende-se que em cada exercício financeiro, o montante da despesas não deveria ultrapassar a receita prevista para o períodos. O equilíbrio não é uma regra rígida, ou seja, é o único principio em que não esta expressa em nenhum dispositivo legal, embora a idéia de equilibrar receitas continue ainda sendo perseguida, principalmente a médio ou longo prazo. Uma razão fundamental para defender esse principio é a convicção de que ele constitui o único meio de limitar o crescimento dos gastos governamentais.



Apesar desse Princípio estar fora das normas legais reguladoras dos princípios, implicitamente, observa que é de fato o mais perseguido pelos gestores, pois, esse equilíbrio é imprescindível para que haja uma boa administração, e não existe mágica para atingi-lo, basta que observe com atenção a equação matemática que diz:  $R = D$ , ou seja, RECEITA igual a DESPESA, não permitindo portanto nenhuma forma diferenciada para apresentação de orçamentos, pois de outro modo seria deveras desastroso.

## **CRÉDITOS ADICIONAIS ORÇAMENTÁRIOS**

Para conhecermos adequadamente as exceções aos princípios mister se faz o conhecimento dos Créditos Adicionais que vêm preceituados na Carta Magna no art. 167 Inciso V, e §§ 2º e 3º, e ainda tendo sua regulamentação subsidiada pelos arts. 40, 41 e 46 da Lei 4.320/64 e ainda existe a menção no art. 72 do Decreto Lei 200/67. Os créditos Adicionais são representados por três modalidades, e dentre eles temos os Créditos Suplementares, Especiais e o Extraordinário, que possuem características e finalidades distintas uma das outras; porém neste caso sob análise a pretensão do Executivo e obter autorização para Abertura de Créditos Suplementares.

## **CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

São aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária, e que durante o exercício mostrou insuficientes para atender as despesas exigidas pelo interesse da administração e não podem exceder a quantia fixada como limite pela Lei Orçamentária quanto esta determina em seus arts. 167, V, 165 § 8º da Constituição Federal. Estes créditos estão relacionados diretamente ao orçamento, pois suplementam dotações já existentes, e que devem ser tratados como aqueles mais utilizados, já que às vezes vem previstos na própria Lei Orçamentária.

Existe sim a necessidade de autorização legislativa, e que esta economia pode ser efetuada de modo inteligente quando o executivo pode antecipar o solicitar a autorização na própria Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em Lei específica, o que neste caso já ocorreu, entretanto o Executivo entende ser insuficiente o percentual de 30% e quer ampliá-lo para 50%, o que significa a total ausência de um planejamento sério e competente.

Sua forma de abertura é expresse em Lei, contudo, o Executivo por através de decreto incorporar ao orçamento, adicionando a dotação orçamentária a que se destinou a reforçar, entretanto, a vigência para abertura desse crédito deve



ser no exercício em que foi aberto indo até o dia 31 de dezembro, onde não admite prorrogação.

Interessante observar que para a constituição de tal crédito suplementar necessário se faz a indicação da fonte de recursos, dentre elas temos quatro mais usuais ou seja, SUPERAVIT FINANCEIRO, EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DESPESAS, OPERAÇÕES DE CREDITOS, ou ainda OS RECURSOS DO ART. 166 § 8º DA CF, que correspondem aos recursos que ficaram sem despesas apropriada em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA, pois o § 8º do artigo 166 diz:

“Art. 166, §8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa”.

Portanto, realmente os créditos suplementares são deveras aqueles mais utilizados para corrigir distorções orçamentárias, e que vem como verdadeiro reforço de caixa durante o exercício financeiro.

## DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com as FINANÇAS do Município, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea d, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo; quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que por força do artigo 163, inciso I, da Constituição Federal, cuida de finanças públicas, razão pela qual também deverá ser observado o § Único, Inciso X, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

Ainda quanto a modalidade - Lei Complementar – essa está elencada entre as modalidades de proposições, previstas para o processo legislativo municipal, capitulada no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177;



quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo não foi requerido o regime de urgência, portanto esta deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria absoluta dos Vereadores.

## DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Urge observar, em razão do objetivo **Autorização para Abertura de Crédito Suplementar**, necessariamente teremos que analisar as exigências dispostas na Lei nº 4.320/64, notadamente o artigo 43:

“art.43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

§1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - .....

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - .....

§2º – Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º - .....

§4º - .....”

Observe-se, que o que temos é um pedido de suplementação de +30%, sem especificar para quais Secretarias, obras, serviços, ou mesmo ações pretende executar, sem nenhuma justificativa plausível, convincente que demonstre a necessidade de suprir todo o orçamento como propõe o Projeto de Lei.

Toda a redação expressa no artigo 1º e seus incisos demonstram que o Projeto de Lei pede suplementação para ocorrer várias despesas, ou seja, o orçamento todo. Considere-se ainda, que o projeto não aponta nem discrimina a existência de recursos; também não aponta quais os gastos deverão ser anulados, e, portanto passíveis de transferências; assim sendo, pretende suplementar e remanejar o orçamento todo sem qualquer justificativa.



Quanto aos aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará dificuldades para este Poder Legislativo execute com plenitude suas atribuições fiscalizadoras, especialmente quanto as despesas do Poder Executivo; e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, deveria ser bem claro em suas intenções; visto que a lei que abre crédito suplementar é chamada de lei de meio, é específica, tem finalidade única de abrir o crédito suplementar, portanto tem que ser bem clara e objetiva. **Tem que dizer de onde vem os recursos e para onde eles vão.** Os anexos podem ser modificados, alterados porque seus dados não constam no corpo da lei que autoriza a suplementação, o que não é apresentado pelo projeto de lei sob apreciação, neste sentido, o da **transparência** a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe o seguinte:

“Art. 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, **orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Quanto as atribuições Fiscalizadoras atribuídas aos Membros do Legislativo, o texto do Projeto de Lei sob análise não justifica o pedido de Suplementação, visto que a disposição legal que justifica a abertura de crédito tem que vir expressa antes de abrir o crédito, tem que estar no corpo da lei; e neste sentido o texto do projeto de lei apenas menciona dispositivos (incisos) do artigo 43, da Lei 4.320/64; entretanto, deixa de atendê-los de forma expressa; e por assim dispor, dificulta que este Legislativo **FISCALIZE** de forma efetiva o cumprimento das metas fiscais na forma como o estabelecido pelo artigo 59 da LRF:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;



III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39º.

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, e pelo Regimento Interno desta Casa, não deverá ser aprovada pelo Plenário deste legislativo, visto que os seus Membros, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.



## CONCLUSÃO

Portanto, o entendimento desta Procuradoria Geral é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do **mérito** da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Assim sendo, diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão Ordinária realizada em 22/02/2011, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

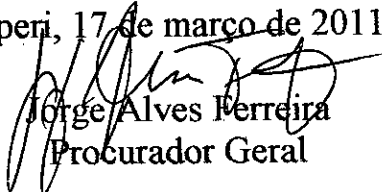
a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 17 de março de 2011.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral